



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	40
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS.....	55
ATOS DO PRESIDENTE	61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 3 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1652/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4119/2019

PROCOLO: 1972634

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. VAGNER ALVES GUIRADO; 2. BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS (CONTROLADOR INTERNO) – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS NO VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – REGISTRO IRREGULAR – BALANÇO FINANCEIRO – PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DIVERGEM DOS VALORES CONSTANTES NO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO FINANCEIRO – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DIVERGE DO SALDO DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO CORRESPONDEM À DIFERENÇA ENTRE O SALDO DE CAIXA FINAL, MENOS O INICIAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares na prestação de contas de gestão, decorrente da intempestividade na remessa, da omissão parcial no dever de prestar contas e de escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, é declarada a irregularidade da prestação de contas e aplicada a sanção de multa aos responsáveis, sendo cabível, ainda, a recomendação aos atuais ordenadores de despesa para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Anaurilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) Intempestividade na remessa; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; pela aplicação da sanção de **multa de 140 (cento e quarenta) UFERMS** sob a responsabilidade solidária dos Gestores Sr. **Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal à época, e Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme detalhado no **subitem 2.3.5** deste relatório; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1655/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6436/2017
PROCOLO: 1803453
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ALMIR FAGUNDES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS DA REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ANEXO 15 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL ILEGÍVEL – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – RESUMO GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO – PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – DECRETOS SEM INFORMAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS QUE PERMITIRAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – BALANÇO FINANCEIRO – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS E PAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIA DIVERGENTES DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS NO EXERCÍCIO DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – REGISTRO EM DUPLICIDADE DO VALOR DO DUODÉCIMO RECEBIDO NA COLUNA DAS RECEITAS DO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – BALANÇO PATRIMONIAL – APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE FORMA IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares na prestação de contas de gestão, decorrente da intempestividade na remessa, da omissão parcial no dever de prestar contas, de prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, e de escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, é declarada a irregularidade da prestação de constas e aplicada a sanção de multa aos responsáveis, sendo cabível, ainda, a recomendação aos atuais ordenadores de despesa para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Recomenda-se que seja providenciada com urgência a implantação do Sistema de Controle Interno e concurso público para suprir esta demanda de servidor para este cargo, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Almir Fagundes**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos:** (i) omissão de envio de documento de remessa obrigatória; (ii) registro das contas públicas de modo irregular; (iii) prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; (iv) intempestividade no envio das contas; pela aplicação da sanção de **multa de 170 (cento e setenta) UFERMS**, ao Gestor responsável Sr. **Almir Fagundes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o **subitem 2.3.7 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1675/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2175/2019

PROCOLO: 1962349
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDIONADO: JOSUE NOGUEIRA MARTINEZ
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO FISCAL PRECONIZADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS – TRANSFERÊNCIAS – GASTOS COM PESSOAL – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LIMITE DE PESSOAL NA LRF – ATENDIMENTO AOS LIMITES PERMITIDOS CONSTITUCIONALMENTE – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 18 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RGF NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – BALANCETES MENSAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO REGIMENTAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal, inclusive quanto aos limites estabelecidos, bem como o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, com exceção daquelas que não prejudicaram a análise e não são suficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Josué Nogueira Martinez**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Josué Nogueira Martinez**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1682/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2376/2018
PROCOLO: 1890377
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO FISCAL PRECONIZADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS – TRANSFERÊNCIAS – GASTOS COM PESSOAL – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LIMITE DE PESSOAL NA LRF – ATENDIMENTO AOS LIMITES PERMITIDO CONSTITUCIONALMENTE – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – BALANCETES MENSAIS DE EXERCÍCIO ANTERIOR ENTREGUE FORA DO PRAZO REGIMENTAL – NOTAS EXPLICATIVAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA MANTIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Constatado o envio dos balancetes mensais fora do prazo, é oportuno recomendar que, para as próximas prestações de contas, sejam encaminhados tempestivamente.
2. Recomenda-se que seja concedida maior atenção quanto às Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, e suas publicações, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.
3. A ausência de previsão na LOA e a classificação indevida da despesa com elemento inadequado, referentes ao Pagamento de “contribuição” para União das Câmaras de Vereadores, são passíveis de ressalva e recomendação, com fundamento na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, alterada por meio da Lei nº 13.655/2018.

4. Acerca da verificação de disponibilidades de caixa em Instituição Financeira não Oficial, cujo saldo existente foi transferido, cabe recomendar que seja encerrada a movimentação e transferidos todos os recursos às instituições de financeiras oficiais e, se caso houver recursos disponíveis em banco privado, que sejam apenas os das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

5. Verificado o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal, inclusive quanto aos limites estabelecidos, bem como o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, com exceção daquelas que não prejudicaram a análise e não são suficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1685/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3510/2021

PROTOCOLO: 2096872

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADA: KALICIA DE BRITO FRANÇA

INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão que contém os documentos obrigatórios, revelando consonância com a legislação aplicável à matéria, considerando que os registros contábeis estão de acordo com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos apresentados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, constando como ordenadora de despesa a Sra. **Kalicia de Brito França**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Kalicia de Brito França**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 383/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9687/2021
PROTOCOLO: 2123635
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
VALOR: R\$ 812.839,94
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGENS PARA COZINHAS E DESPENSAS DE UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATOS PRATICADOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório cujos atos atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, Leis Federais n 10.520/2002 e 8.666/1993.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Eletrônico nº 019/2021**, realizado pelo **Município de Três Lagoas/MS**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação para que **promova** o acompanhamento da contratação e da **execução financeira**, nos termos regimentais.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 384/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23921/2016
PROTOCOLO: 1748170
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ÉLCIO ANTÔNIO DA SILVA - MEI
VALOR: R\$117.300,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE MAIS DE 4 ANOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada de acordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis nº 4.320/64, nº 10.520/02 e nº 8.666/93, porém a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, após 4 anos do prazo regulamentar, provoca a imposição da multa, de acordo com a Lei Complementar nº 160/2012, além da recomendação ao atual gestor para mais atenção em relação aos prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 013/2016**, realizado entre o **Município Japorã/ MS**, e a empresa **Élcio Antônio de Oliveira - MEI**, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de **multa** ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, Prefeito de Japorã - MS à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do atraso de mais de 4 anos na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais atenção quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 385/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9673/2021

PROTOCOLO: 2123606

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

INTERESSADOS: 1. G S JORGE JUNIOR ME; 2. RILLCLEAN COMERCIAL LTDA EPP; 3. MOLIMED HOSPITALAR – COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS; 4. MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI;

VALOR: R\$ 888.283,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO MATERIAIS HIGIENE PESSOAL – ATENDIMENTO CRIANÇAS MATRICULADAS REDE MUNICIPAL DE ENSINO – MODALIDADE DE PREGÃO – SELEÇÃO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE EMPRESAS VENCEDORAS – REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE FORMA TEMPESTIVA – CONFORMIDADE DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM LEIS FEDERAIS E NORMAS DA CORTE DE CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio de pregão eletrônico, cujos documentos demonstram o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, Lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/93, e às normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 018/2021** realizado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 387/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7557/2019

PROTOCOLO: 1985391

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADOS: ECQ ENGENHARIA CONTROLE E QUALIDADE INDUSTRIAL EIRELI – ME

VALOR: R\$500.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – COMPANHIA MSGÁS – LOGÍSTICA DE CALIBRAÇÕES E MANUTENÇÕES DE MEDIDORES, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATOS PRATICADOS de ACORDO COM DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato cujos documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações legais de regência, Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, e Lei nº 10.520/02, e normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2019**, efetuado pela **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS**, representada por seu Diretor-presidente **Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato nº CT-035/2019**, realizado pela **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS** representada por seu Diretor-presidente **Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior** e a empresa **ECQ Engenharia Controle e Qualidade Industrial Eireli – ME**, nos termos do art. 59, I, da

Lei Complementar nº 160/2012, e pelo **retorno** dos autos à equipe técnica, no caso à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 388/2022

PROCESSO TC/MS: TC/994/2018

PROTOCOLO: 1884486

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADOS: 1. IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA; 2. W DE ALMEIDA DANTAS SUPERMERCADO; 3. TAVARES & SOARES LTDA.

VALOR: R\$ 921.511,76

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA APENAS COM 3 FORNECEDORES – MODELO DE DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, MICROEMPRESAS - ME E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI – AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA APÓS A ALTERAÇÃO DO EDITAL – SESSÃO PÚBLICA E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO ÀS VENCEDORAS – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em face da ausência de estudo técnico preliminar, ausência de previsão editalícia de tratamento diferenciado e reserva das cotas para as ME's e EPP's (artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006) e ausência da reabertura de prazo para a apresentação de proposta após a alteração do edital (inobservância do disposto no inciso V art. 4º da Lei nº 10.520/02 e no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93).
2. As infrações às normas legais ensejam a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis.
3. A falta de apresentação de documento de justificativa para a contratação, no certame em que apenas consta o de autorização sem informações sobre a sua necessidade e elaborado de forma sucinta, é passível de ressalva e recomendação para que o atual gestor, nas futuras contratações, observe as regras estipuladas nas normas de regência.
4. A pesquisa de preços realizada apenas com 3 fornecedores distintos, não existindo evidência de dolo na formação de preço médio, é objeto de recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoá-la, nas próximas licitações, sempre justificando adequadamente a definição do preço referencial, com base numa cesta de preços aceitáveis, e levando em consideração as compras anteriores da própria municipalidade e de outros órgãos públicos, conforme determina o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, evitando realizá-la apenas com fornecedores.
5. Não obstante a visível alteridade entre os modelos de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, não há falar em irregularidade por tal fato, uma vez que o teor do Anexo VI do Edital, o qual foi devidamente apresentado pelas empresas vencedoras do certame, atinge o objetivo almejado nas normas regentes, cabendo recomendação ao ordenador de despesas para que em futuras licitações utilize os modelos concedidos pela legislação.
6. A condução da sessão pública, assim como a realização dos atos pelo pregoeiro, quanto à adjudicação dos objetos às vencedoras, sem observar na íntegra os procedimentos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.520/2002, é passível de ressalva e recomendação para a fiel observância da lei, uma vez que verificado que os itens foram devidamente orçados de modo individual, possibilitando a classificação e adjudicação da melhor proposta em cada um deles e, ao final, restaram especificados os itens pertencentes a cada empresa vencedora, sendo alcançada, desta forma, a finalidade da licitação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 77/2017**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por vencedoras as empresas **Irmãos Marques Supermercado Ltda.**, **W de Almeida Dantas Supermercado**, e **Tavares & Soares Ltda.**, em face da ausência de estudo técnico preliminar, ausência de previsão em edital de tratamento diferenciado e reserva das cotas para as ME's e EPP's e ausência da reabertura de prazo para a apresentação de proposta após a alteração do edital, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o

responsável nominado nos itens “II” e “III” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação**, ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar suficiente para correta instrução processual, observe a necessidade de justificativa da contratação nos próximos procedimentos, evite pesquisa de preços apenas com fornecedores, utilize os modelos de declaração concedidos pela legislação bem como para que, nas futuras contratações, observe o mais fiel possível as regras estipuladas nas normas de regência, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 395/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10027/2018

PROTOCOLO: 1928612

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES

INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA.

VALOR: R\$145.300,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO PARA ATENDER O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO/JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A justificativa de contratação deve conter todas as características essenciais do objeto, com a motivação das especificações indicadas.
2. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é exigência legal, condida no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 e no art. 9º da Lei nº 10.520/02.
3. Verificado que a aquisição foi útil e serviu para o bom andamento dos trabalhos de assistência aos serviços prestados à população daquela municipalidade, conforme esclarecimentos prestados pelo gestor, a ausência de requisição/justificativa na contratação e a elaboração de parecer jurídico pro forma são passíveis de ressalva à regularidade do procedimento licitatório, que desenvolvido em conformidade com as demais normas legais, e emitida a recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias a fim de que tais falhas não se repitam.
4. É declarada a regularidade do contrato administrativo e da execução financeira cujos documentos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações legais e o atendimento das normas desta Corte de Contas

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva do procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial nº 16/2018**, realizado pelo **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica**, em face da ausência de requisição/justificativa de contratação e do parecer jurídico proforma, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2018** celebrado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda.**, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/2017**, celebrado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda.**, em razão do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor responsável, para que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 396/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11373/2021
PROCOLO: 2131310
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
INTERESSADO: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI
VALOR: R\$ 237.902,95
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular diante da observância das normas legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei 10.520/02, e das normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo, celebrado entre o **Município de Água Clara** e a empresa **Viatur Transporte e Turismo – Eireli**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 398/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11440/2021
PROCOLO: 2131616
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
INTERESSADO: PEDRO SILVÉRIO BORGES NETO – ME
VALOR: R\$ 101.036,98
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular diante da observância das normas legais aplicáveis à matéria (Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Lei 10.520/02) e das normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo nº 177/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 38/2021, **celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Pedro Silvério Borges Neto – Me**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 399/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2141/2022
PROCOLO: 2155010
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA.
VALOR: R\$ 635.800,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular diante da observância das normas legais aplicáveis à matéria (Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Lei 10.520/02) e das normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo nº 329/2021, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preço n. 013/2021 e do Pregão Eletrônico n. 006/2021, do FNDE, realizado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, por intermédio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas, e a empresa **Man Latin America Industria e Comercio de Veiculos Ltda**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7864/2022

PROCESSO TC/MS: TC/323/2019

PROTOCOLO: 1952644

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** à servidora **Maria Aparecida Nogueira de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º 337.164.121-04**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP - 7175/2022”** (fls. 68-69) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 2ª PRC – 10690/2022”** (fl. 70), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 16), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com os arts. 65 e 67 da Lei

Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.828/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5.395, de 1º/11/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora Maria Aparecida Nogueira de Souza, inscrita no CPF sob o n.º 337.164.121-04, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto n.º 2.828/2018 publicado no DIOGRANDE, n.º 5.395, de 01/11/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7956/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10007/2022

PROTOCOLO: 2187161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 30/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de construção para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8073/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14719/2021

PROTOCOLO: 2145645

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 46/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto o fornecimento de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferramentas elétricas e de combustão.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8015/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15061/2021

PROTOCOLO: 2146885

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 72/2021**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8017/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15062/2021
PROCOLO: 2146886
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 68/2021**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a prestação de serviço de consultoria em relação às ações previstas na Lei nº 13.460/2017, visando o levantamento e monitoramento de indicador de desempenho com estatística dos serviços públicos prestado pela Administração Pública.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8046/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1554/2022
PROCOLO: 2152953
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 11/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para eventuais aquisições de utensílios em geral para copa e cozinha.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8060/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1560/2022

PROTOCOLO: 2152990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 12/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisições de materiais de construção e/ou equipamentos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8090/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1571/2022

PROTOCOLO: 2153040

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 18/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de seis caminhões caçamba zero Km.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7967/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1866/2022

PROTOCOLO: 2154333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 12/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o Registro de Preços para eventuais aquisições de materiais para reconstrução de pavimento asfáltico.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7973/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1889/2022

PROCOLO: 2154393

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 8/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição parcelada de aparelhos de ar condicionado split do tipo SPLIT HI-WALL.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7916/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3248/2016/001

PROCOLO: 1918268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/3248/2016, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário em desfavor da Deliberação “AC01 - 2653/2017”, proferida nos autos TC/3248/2016 que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 110 UFERMS ao gestor responsável.

Destaca-se, que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/3248/2016, Peça 26).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7917/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3273/2016/001
PROTOCOLO: 1918267
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/3273/2016, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário em desfavor da Deliberação “AC01 - 2661/2017”, proferida nos autos TC/3273/2016 que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 110 UFERMS ao gestor responsável.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/3273/2016, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8087/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3587/2018

PROCOLO: 1896118

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia** à servidora **Carmelita Alves de Souza Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 488.979.731-91**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 4688/2020**”, Peça Digital n.º 28 (fls. 55/57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 2ª PRC - 8718/2020**”, Peça Digital n.º 29 (fls. 58/59), manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato, em razão de não ser possível verificar se os proventos de inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação por parte da Equipe Técnica e do Procurador de Contas pelo Não Registro do ato, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 6894/2021**” à Peça Digital n.º 31, fl. 61.

Em resposta à intimação (Peça 35), o Jurisdicionado alegou que em relação à irregularidade suscitada na incorporação da regência aos proventos da beneficiária, o art. 82, da Lei Complementar Municipal n.º 110/2016 preceitua que a gratificação por regência de classe integra o vencimento do professor de Educação Básica, incidindo, inclusive, para fins de aposentadoria, e que, portanto, a concessão da aposentadoria voluntária com a incidência da gratificação por regência de classe se deu em atendimento à Lei Complementar Municipal.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, concluindo assim, pelo **Registro** do, conforme Análise “**ANA – DFAPP – 7430/2022**” à Peça Digital n.º 37 (fls. 69/71), e R. Parecer “**PAR - 2ª PRC – 11067/2020**” à Peça Digital n.º 38 (fls. 72/74).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Na Análise “ANA - DFAPP - 4688/2020” (Peça Digital n.º 28) e Parecer “PAR - 2ª PRC - 8718/2020” (Peça Digital n.º 29), a Divisão Técnica e o r. Procurador de Contas manifestaram-se pelo Não Registro do ato em apreço, em decorrência de inconsistências quanto ao direito ao adicional de regência previsto na Apostila de Proventos.

Em resposta à intimação, com relação à incorporação da regência aos proventos da beneficiária, o gestor esclareceu que o art. 82 da Lei Complementar n.º 110/2016 assegura a incidência da regência inclusive para fins de aposentadoria.

Verifica-se ainda, que a partir das alterações promovidas na lei previdenciária do município pela Lei Complementar n.º 147, de 21 de outubro de 2021, passou a constar no artigo 69-H da Lei Complementar n.º 023/2005 a previsão de inclusão da gratificação de regência aos proventos de aposentadoria.

Ou seja, a lei previdenciária passou a assegurar o direito de inclusão da vantagem aos proventos a todos os servidores que se aposentarem com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo desde que a tenham recebido por pelo menos cinco anos e contribuído sobre a parcela durante todo o período.

Ademais, a Portaria Previlândia n.º 002/2021, publicada em 05 de novembro de 2021 no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2964, determinou a revisão de todos os processos administrativos de aposentadorias envolvendo regência de classe, concedidas a partir do ano de 2018.

Portanto, constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, tendo sido concedida por meio da **Portaria n.º 05/2018**, publicada em 12/02/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição 2035.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia à servidora Carmelita Alves De Souza, inscrita no CPF sob o n.º 488.979.731-91, no Cargo de Professor, conforme Portaria n.º 05/2018, publicada em 12/02/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição 2035, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8039/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4773/2015/001

PROTOCOLO: 1931388

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Silas José da Silva** (CPF n.º 044.977.578-03), em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.JD - 6083/2018”**, proferida nos autos TC/4773/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4773/2015, Peça 29), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer “**PAR - 4ª PRC - 10910/2022**”, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular “**DSG - G.JD - 6083/2018**”, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 138-142 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 6083/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4773/2015, Peça 29).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 044.977.578-03, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7984/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5889/2021

PROTOCOLO: 2107639

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 25/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro para veículos da frota municipal.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7995/2022

PROCESSO TC/MS: TC/667/2022

PROTOCOLO: 2149103

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 4/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de 3 (três) ônibus novos 0 Km, ano/modelo 2021/2021, tipo urbano-circular.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7896/2022

PROCESSO TC/MS: TC/783/2022

PROTOCOLO: 2149422

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 57/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de kit de robótica educacional.

A Divisão de Fiscalização não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018. Apontou, porém, **intempestividade** na remessa documental (peça 13).

É o Relatório. Passo à Decisão.

A Divisão de Fiscalização de Educação apontou intempestividade na remessa dos documentos para o Controle Prévio, com atraso de mais de 30 dias, contrariando o regramento estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Intimado, o jurisdicionado afirmou que o prazo do envio foi respeitado, tendo ocorrido apenas o encaminhamento em pasta diversa do Controle Prévio (peças 23-28 e 30-31).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou que o envio da documentação foi tempestiva, porém em pasta diversa, o que teria prejudicado o Controle Prévio. Sugeriu, entretanto, que a análise da licitação seja realizada em sede de Controle Posterior (peça 34).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Divisão, sugerindo o arquivamento deste processo (peça 35), posição que acolho integralmente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto à remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas nas plataformas corretas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8040/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8421/2016/001

PROTOCOLO: 1923567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Silas José da Silva** (CPF n.º 044.977.578-03), em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.JD - 5439/2018”**, proferida nos autos TC/8421/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/8421/2016, Peça 40), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **“PAR - 4ª PRC - 10912/2022”**, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular **“DSG - G.JD - 5439/2018”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 483-484 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 5439/2018”**.

Destaca-se, que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/8421/2016, Peça 40).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 044.977.578-03, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7932/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8440/2019

PROTOCOLO: 1989066

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Pensão por Morte**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Sr. Donizete Batista, inscrito no CPF/MF sob n.º 445.568.291-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Sr.ª Lar de Lourdes Sales.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA – DFAPP – 5550/2022**” (fls. 160/161) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 2ª PRC – 10606/2022**” (fl. 162), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre a matéria relativa à concessão de Pensão por Morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Pensão por Morte em apreço, foi concedida em cumprimento à decisão Judicial dos autos n.º 0816065-34.2017.8.12.0001, conforme **Portaria “P” AGEPREV n.º 887/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.927, de 24/06/2019, p. 100.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, estas foram realizadas de forma **tempestiva**, atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Sr. Donizete Batista, inscrito no CPF/MF sob n.º 445.568.291-00, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 887/2019, publicada no Diário Oficial

Eletrônico n.º 9.927, de 24/06/2019, p. 100, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8086/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9787/2014/001

PROTOCOLO: 1908842

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Silas José da Silva** (CPF n.º 044.977.578-03), em desfavor da **Deliberação “AC01 - 883/2018”**, proferida nos autos TC/9787/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9787/2014, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **“PAR - 4ª PRC - 10913/2022”**, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado no Acórdão **“AC01 - 883/2018”**, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 429-433 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Deliberação “AC01 - 883/2018”**.

Destaca-se, que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9787/2014, Peça 26).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERSMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 044.977.578-03, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7574/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10150/2014

PROTOCOLO: 1517143

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO PERES DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **Execução Financeira do Empenho n.º 3573/2014**, emitido pela **Gerência de Educação e Cultura** em favor da **empresa Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - ME**, em decorrência de sua participação na realização do procedimento **Pregão Presencial n.º 020/2014**, visando o registro de preços para a aquisição de Equipamentos de Informática para atender aos professores da Rede Municipal de Ensino.

Primeiramente, destaca-se que o **processo licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 020/2014** foi objeto de julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **Regularidade e Legalidade**, conforme Deliberação **“AC02 - G.ICN - 116/2015” (TC/6561/2014)**.

Posteriormente, a **Formalização do Empenho n.º 3573/2014** foi julgada como **Regular e Legal com Ressalva**, conforme consta na Decisão Singular **“DSG - G.ICN – 9320/2015”** (fls. 15-18).

A 2ª Inspeção de Controle Externo realizou a intimação do Jurisdicionado para encaminhar a esta Corte de Contas cópia da execução financeira completa do Empenho n.º 3573/2014, conforme visto nos Termos da Intimação **“INT - 2ICE - 11457/2016”** (fls. 20-21).

Verifica-se, que o gestor compareceu nos autos por meio de Ofício datado de 22.07.2016 (fls. 26-27), consoante resposta à intimação apresentada (peça 12), onde o responsável informa que a execução financeira encontra-se sub judice, conforme os autos n.º 0803267-25.2015.8.12.0029 em trâmite perante a 1ª Vara do Município de Naviraí.

A Divisão de Fiscalização de Educação sugeriu a **extinção do feito**, uma vez que **resta prejudicada a verificação da regularidade e legalidade da execução financeira**, pois está sendo dirimida e concluída judicialmente, conforme Análise “ANA – DFE - 2536/2020” (fls. 30-37).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela **Extinção da Terceira Fase** tendo em vista a perda de objeto frente à competência deste Tribunal de Contas, conforme verificado no Parecer “PAR – 4ª PRC – 249/2021” (fls. 39-41).

Em seguida, no **Despacho “DSP - G.WNB - 21672/2021”** (fls. 42-43), foi determinando o Sobrestamento dos autos até o julgamento final da ação judicial n.º 0803267-25.2015.8.12.0029 que trata sobre a execução financeira contratual.

É o Relatório.

O objeto da contratação visa o registro de preços para a aquisição de equipamentos de informática para atender aos professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Naviraí, no valor de R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), conforme consta na Nota de Empenho acostada às fls. 6-8.

Em regular tramitação, a 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu a intimação do jurisdicionado, objetivando a apresentação dos documentos pertinentes à terceira fase, consoante expedição do Termo de Intimação “INT - 2ICE - 11457/2016” (fls. 20-21).

Verifica-se, que houve o comparecimento nos autos por meio de Ofício datado de 22.07.2016 (fls. 26-27), consoante resposta à intimação apresentada (peça 12), onde o responsável informa que a execução financeira encontra-se sub judice, conforme os autos n.º 0803267-25.2015.8.12.0029 em trâmite perante a 1ª Vara do Município de Naviraí, sendo assim, fez-se necessário o sobrestamento do presente processo até o julgamento final da ação judicial no Despacho “DSP - G.WNB - 21672/2021” (fls. 42-43).

Em consulta ao processo n.º 0803267-25.2015.8.12.0029 frente ao sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para acompanhamento de processos judiciais, verifica-se que a execução contratual já foi decidida definitivamente em fase judicial, uma vez que se encontra em cumprimento de sentença.

Com efeito, ao ser ajuizada a questão do pagamento da Nota de Empenho n.º 3573/2014, por certo a competência para sua apreciação e julgamento tornou-se do Poder Judiciário, devendo a terceira fase dos autos ser arquivada, tendo em vista a perda de objeto frente à competência deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO destes autos referente à **Execução Financeira do Empenho n.º 3573/2014**, emitida pelo **Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90**, em favor da empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática – ME, CNPJ nº 18.091.804/0001-09**, tendo em vista a perda de objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8033/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11139/2022

PROTOCOLO: 2191205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 22/2022**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para o gerenciamento do abastecimento de combustível.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades no certame, solicitando concessão de medida cautelar para correção das falhas (peça 12).

Intimado, o jurisdicionado informou que **revogou** o pregão (peças 23-25 e 29).

O Ministério Público de Contas opina, então, pelo arquivamento deste processo (peça 31).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **cancelada a licitação**, conforme comprovado pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, diante do exaurimento do Controle Prévio, posição que acolho integralmente (peça 31).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7658/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12908/2022

PROCOLO: 2197237

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – AGENTE DE LIMPEZA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação dos servidores abaixo identificados, aprovados mediante concurso público, para exercerem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

	NOME	CPF
1.1	Nickollas Peres de Toledo	056.534.041-79

1.2	Cirlene Antônia Leite Fernandes	936.602.431-91
1.3	Nedra Aparecida Ratier	012.032.091-69
1.4	Patrícia de Oliveira Álvares da Silva	018.444.501-98
1.5	Dalva Manhaes Borges Calhão Silva	775.601.401-49

Ao examinar os documentos acostados nos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manifestaram pelo **Registro** dos atos, conforme observado na Análise “**ANA – DFAPP – 6513/2022**” e Parecer “**PAR – 2ª PRC – 10362/2022**”.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação dos servidores: Nickollas Peres de Toledo, Cirlene Antônia Leite Fernandes, Nedra Aparecida Ratier, Patrícia de Oliveira Álvares da Silva, Dalva Manhaes Borges Calhão Silva; aprovados mediante concurso público, para cumprimento da função de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, conforme consta nas fichas de admissão presentes às fls.: 2, 65, 137, 213, 289.

Nota-se, que o Relatório do SICAP informou déficit de 262 (duzentos e sessenta e duas) vagas para Agente de Atividades Educacionais, mostrando 5.345 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco) vagas ocupadas, averiguando os documentos do processo e o portal da Transparência, percebe-se uma divergência no quantitativo de vagas entre o relatório SICAP e o Portal da Transparência.

Conforme evidenciado pela Equipe Técnica (fls. 361/365), o relatório de pagamento do Portal da Transparência apresentava um total de 4.572 (quatro mil quinhentos e setenta e dois) de agentes concursados no ano de 2019, já em julho de 2022 contava com 4.913 (quatro mil novecentos e treze) vagas de Agentes de Atividades Educacionais, na legislação vigorava o total de 7.000 (sete mil) vagas disponíveis para Agente, portanto, dentro do estabelecido em lei o que afasta qualquer incerteza quanto a legalidade das contratações.

Ainda, no Decreto n.º 15.829 de 21 de dezembro de 2021 foram ampliadas 590 (quinhentos e noventa) vagas para provimento de cargos efetivos da Secretaria de Educação - SED, desse modo, podemos corroborar com a jurisdicionada que o saldo de vagas a época era positivo, havendo com certeza a disponibilidade de vagas para a efetivação dos servidores nomeados.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Desse modo, averigua-se que a nomeação dos servidores foram concretizados de acordo com as disposições legais e regulamentares, ocorrendo dentro do prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação e quadro de vagas homologado pela titular do órgão, merecendo seu **registro**.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, percebe-se o seguinte:

Identificação	Posse	Prazo da remessa	Remessa	Situação
1.1	18/02/2022	23/03/2022	22/03/2022	tempestivo
1.2	27/01/2022	21/02/2022	22/03/2022	intempestivo
1.3	28/01/2022	21/02/2022	22/03/2022	intempestivo
1.4	28/01/2022	21/02/2022	22/03/2022	intempestivo
1.5	28/01/2022	21/02/2022	22/03/2022	intempestivo

Quanto à remessa intempestiva, conforme visto às peças 15 e 19, o jurisdicionado trouxe documentos e fatos novos sobre a demora na remessa da documentação a esta Corte de Contas.

Aduz em sua justificativa, que a remessa ocorreu de forma tempestiva sendo realizada entre as datas de 18 e 21 de fevereiro, entretanto, as importações foram canceladas com abertura de chamado junto ao SICAP/TCE, o suporte informou que faltava

dados essenciais, para que o aceite do documento fosse realizado, no caso o Suporte Técnico informou que faltou o XML, atributo “observação”.

Dessa forma, o gestor buscou a orientação junto a SAD-MS, visto que o arquivo XML é de sua competência, a SAD informou que houve erro pelo fato do Plano de Cargos e Carreiras desatualizado, sendo este enviado num outro momento ao SICAP/TCE/MS. A SAD ainda declarou que em fevereiro de 2022 foi enviado novo XML de Plano de Cargos ao SICAP.

Em sequência, na “justificativa 002/2022” a Secretaria de Estado de Educação menciona que a matrícula do servidor só é criada após sua entrada em exercício, no caso em tela os servidores foram empossados em janeiro, porém, entraram em exercício somente em fevereiro, ressaltou ainda, que na Lei Estadual n.º 1.102/1990, art.27, I, prevê o exercício até 30 dias após posse, prorrogados de mais 30 dias.

Destarte, foram anexados cópias dos chamados abertos perante a equipe de suporte desta Corte de Contas com seus devidos esclarecimentos.

Portanto, **ficou demonstrado que houve falhas técnicas no envio das informações**, suprimindo a intempestividade na remessa.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, efetuada pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012:

1. Nickollas Peres de Toledo, no CPF n.º 056.534.041-79, função: Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza;
2. Cirlene Antônia Leite Fernandes, no CPF n.º 936.602.431-91, função: Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza;
3. Nedra Aparecida Ratier, no CPF n.º 012.032.091-69, função: Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza;
4. Patrícia de Oliveira Álvares da Silva, no CPF n.º 018.444.501-98, função: Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza;
5. Dalva Manhaes Borges Calhão Silva, no CPF n.º 775.601.401-49, função: Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7710/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14276/2022

PROTOCOLO: 2202058

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 168/2021**, da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, tendo como objeto a contratação de empresa para locação de equipamentos e fornecimento de exames de bioquímica/imunohormônio.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7718/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14352/2022

PROTOCOLO: 2202366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 51/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de mobiliário escolar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7583/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1452/2019

PROTOCOLO: 1958419

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE GASTROENTEROLOGIA – DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA AUTUADA EM PROCESSOS DISTINTOS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018 que originou o Credenciamento n.º 14/2018, realizado pelo Município de Paranaíba.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 162/2021”** (fls. 210/212) decidiu pela **regularidade com ressalva** do procedimento de inexigibilidade de licitação e respectivo credenciamento, ressalvando a intempestividade na remessa documental.

A Equipe Técnica em sua Análise **“ANA – DFS - 1494/2022”** (fls. 215-218) concluiu pela irregularidade da execução financeira da Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018, sugerindo que o jurisdicionado seja **intimado** a comparecer aos autos para prestar esclarecimentos.

Em sequência, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório e, considerando a manifestação da Divisão Especializada, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, se manifeste nos autos a fim de prestar esclarecimentos, conforme visto nos termos das Intimações: **“INT – G.WNB - 2492/2022”** (fl. 221) e **“INT – G.WNB - 2491/2022”** (fl. 222)

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Saúde mediante a Análise **“ANA – DFS - 4367/2022”** (fls. 239/241), expôs em sua conclusão, que:

Com base na Resolução nº 88/2018 e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **“PAR - 3ª PRC - 7744/2022”** (fl. 243), em que opinou pela **regularidade** da Execução Financeira da Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018.

Após a manifestação ministerial, foi emitido por este gabinete o Despacho **“DSP – G.WNB - 19678/2022”** (fl. 244), onde é demonstrado que tanto a formalização contratual quanto a execução financeira deste procedimento, foram atuadas no processo TC/1451/2019, o que contribui para o arquivamento do feito.

Por fim, o Procurador de Contas se manifestou pelo **arquivamento** desses autos, tendo em vista que a documentação da formalização contratual e da execução financeira encontra-se atuado em processo distinto, conforme visto no Parecer **“PAR - 3ª PRC - 9614/2022”** (fls. 245/246).

É o relatório.

O objeto em questão compreende a Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018 que originou o Credenciamento n.º 14/2018, realizado pelo Município de Paranaíba.

Da análise dos autos, tem-se que a documentação da Formalização Contratual e da Execução Financeira foi atuada em processo distinto, ou seja, encontra-se em apreciação nos autos TC/1451/2019.

Assim, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do Ato, o presente feito deve ser extinto na forma do art. 85 da Resolução n.º 98/2018.

Diante disso, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, visto que a documentação da Formalização Contratual e da Execução Financeira foram autuadas em processo distinto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 155/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14943/2021
PROTOCOLO	: 2145736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – PREGÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA DA MAIORIA – MEDIDA LIMINAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, ofertada pela empresa **Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda** em desfavor do **Município de Cassilândia/MS**, por supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 138/2021**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos.

Em síntese, a denunciante alegou ilegalidade no não conhecimento da impugnação protocolada na prefeitura; na exigência de atestado de capacidade técnica em nome da proponente; na ausência de planilha de custos preenchida pela municipalidade para justificar o valor orçado; e ausência da exigência de apontamento do regime tributário em face dos serviços de terceirização.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente considerou que foi procedente apenas uma das irregularidades noticiadas pela denunciante: “precariedade na formulação do Estudo Técnico Preliminar patente pela omissão do regime de execução”. Nesse apontamento, a Divisão manifesta concordância com a denunciante com relação à ausência da exigência de apontamento do regime tributário em face dos serviços de terceirização.

Em que pese a relevância da falha relativa à precariedade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), à ausência de elaboração da Planilha de Custos Unitários e da definição do Regime de Execução, observo que o ponto principal nas irregularidades apontadas pela denunciante, com parcial aval da Divisão, diz respeito à ausência da exigência de apontamento do regime tributário em face dos serviços de terceirização. É que como destacado pela denunciante, na tributação, especialmente a contribuição previdenciária (INSS) de 28,8% sobre a folha de pagamento, poderia haver uma diferença mais favorável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP) por causa do Simples Nacional.

Nesse ponto específico, porém, não lhe assiste razão, pois o objeto desta licitação é prestação de serviço e não locação de mão de obra. Os funcionários da empresa contratada não ficam no estabelecimento de seu cliente, a prefeitura, desenvolvendo suas atividades. Além disso, há o emprego de caminhão e outros equipamentos da própria empresa para coleta do lixo residencial e comercial (fls 61-62). Não incide, portanto, o art. 17, XII, do Estatuto das ME e EPP (Lei Complementar nº 123/2006), que veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional para empresa que realize cessão ou locação de mão de obra.

Este, aliás, é o sentido da Solução de Consulta nº 116 de 7 de fevereiro de 2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), como se vê a seguir (grifos nossos):

“Conclusão 13.

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

a) Diferentemente da empreitada, a cessão de mão de obra necessariamente envolve uma transferência, ainda que em parte, do comando, orientação e coordenação dos empregados da empresa prestadora de serviço para a empresa contratante (colocação à disposição). Se a empresa contratante dos serviços não puder dispor dos empregados da contratada, não puder coordenar a prestação do serviço, não ocorre o “ficar a disposição” e, por conseguinte, não ocorre a cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) O estabelecimento de parâmetros para a realização de um serviço (tais como prazos, horários de trabalho e materiais a serem utilizados) não caracteriza, por si só, subordinação dos empregados da contratada à contratante.

c) Os serviços de coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos não estão sujeitos à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 se forem realizados com a utilização de contêineres, caçambas estacionárias ou em outros recipientes móveis e com capacidade tal que impeça seu transporte em veículos de pequeno ou médio porte. Não sendo este o caso, a retenção será cabível se e somente se os serviços forem prestados mediante cessão de mão de obra.”

Quanto às alegações de ilegalidade no não conhecimento da impugnação protocolada na prefeitura por intempestividade e na exigência de atestado de capacidade técnica em nome da proponente, acolho integralmente a posição manifestada pela Divisão Especializada de que inexistiu qualquer irregularidade.

Além disso, constato que houve competitividade e certo nível de economicidade nesta licitação. Quando estes autos chegaram a este Relator a sessão pública da licitação já tinha sido realizada, em 16/12/2021. Três empresas disputaram o certame, com o preço estimado de **R\$ 1.050.050,16**, que caiu ao final da disputa para **R\$ 970.000,08**. Portanto, o serviço de coleta de lixo está em plena execução há mais de seis meses (peças 6 e 12).

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Não sendo constatada irregularidade capaz de obstar o procedimento, é descabida a aplicação de medida cautelar. É o caso destes autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** pela denunciante, nos termos do art. 149 do RITCE/MS, e determino a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que nas próximas licitações deste tipo (prestação de serviço) elabore Estudo Técnico Preliminar para a contratação com detalhamento da Planilha de Custos Unitários e com definição precisa da modalidade de execução.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 156/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14163/2022
PROTOCOLO	: 2201701
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A LICITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 12), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 70/2022**,

instaurado pelo **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos, no valor estimado de **R\$ 935.263,14** (novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quatorze centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 26/09/2022, tendo sido vencedoras sete empresas, pelo valor total de **R\$ 535.209,50** (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos), conforme o Termo de Adjudicação (peça 21).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 13), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-24389/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 20/10/2022 (peças 18-21).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 70/2022, do Município de Água Clara/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 43/2022:

- 1- Ausência de boas técnicas estimativas do quantitativo;**
- 2- Ausência de análise crítica dos orçamentos com considerável variação de preços;**
- 3- Ausência de objetividade quanto à documentação de regularidade fiscal;**
- 4- Ausência de objetividade na habilitação técnica – restrição à competitividade do certame.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que seus quantitativos foram baseados efetivamente nas necessidades e histórico de consumo. Sustentou que a variação no mapa da pesquisa de preços se deveu à grande variedade de cotações, inclusive de fora do Estado, a qual, porém, não teria gerado prejuízo já que o resultado da licitação foi vantajoso. Quanto à ausência de objetividade na exigência de regularidade fiscal, afirmou que não houve, na prática, qualquer exigência indevida e que nenhuma empresa impugnou tal item. Já quanto à habilitação técnica, asseverou que a não definição de um padrão mínimo para atestados de capacitação ampliou a competitividade.

Em relação à irregularidade suscitada no **item 1**, como esta licitação se trata de registro de preços, há que se destacar que não existe obrigatoriedade de a administração municipal contratar toda a previsão quantitativa. Contrata-se conforme a necessidade real. Tal situação relativiza qualquer apontamento quanto a falha na estimativa das quantidades, sendo suficiente **recomendação** para a municipalidade aperfeiçoar as técnicas de quantificação, procurando sempre documentar com memoriais de cálculos e outros comprovantes, não bastando a simples alegação de que se baseou em contratações anteriores.

Assiste razão à Divisão de Fiscalização quanto ao **item 2**, pois houve grande discrepância entre o menor e o maior valor da cotação de preços, chegando a 367% de diferença, o que demonstra ausência de **crítica** dos dados coletados. Não obstante, considero que aqui também basta **recomendação** ao jurisdicionado para ampliar/enriquecer a pesquisa de preços (a maioria dos itens foi com apenas 3 cotações com fornecedores) e excluir da coleta os preços superestimados, em razão da ampla

competitividade e economicidade no pregão eletrônico, do qual participaram sete empresas, com redução do valor total da estimativa de R\$ 935.263,14 para R\$ 535.209,50.

Já quanto às impropriedades listadas pela Divisão Especializada nos **itens 3 e 4**, aparentemente, não geraram prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou à formulação de propostas, posto que não houve qualquer empresa inabilitada neste certame, além do que sete licitantes disputaram os lotes.

Observo que as falhas suscitadas pela Divisão realmente existiram, mas o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame traria mais prejuízo do que resultado benéfico para o erário público municipal, ainda mais considerando a vantajosidade final da licitação.

Não se pode tomar decisão sem analisar as consequências, que não podem ser danosas ao interesse geral. Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como se vê a seguir:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Portanto, melhor aqui é fazer **recomendação** ao jurisdicionado a fim de que só exija regularidade fiscal em relação ao ramo de atividade, em homenagem ao Princípio da Competitividade; e que procure definir objetivamente os critérios de habilitação técnica nos próximos editais de licitação, evitando o subjetivismo como o de exigir que o licitante tenha fornecido **satisfatoriamente** itens idênticos ou similares ao objeto.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com prejuízo no serviço de iluminação pública.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Outrossim, faço **recomendação** ao jurisdicionado nos termos acima expostos, a fim de evitar as impropriedades aqui verificadas.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parecerias e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8167/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7487/2018

PROCOLO: 1914788

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOSEFA LINDACI FEITOSA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **JOSEFA LINDACI FEITOSA DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8184/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14016/2022

PROTOCOLO: 2201237

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDO.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, consubstanciada no processo administrativo nº 31/062472/2022, de caráter sigiloso, tendo como suprido o servidor Sr. SUZIMAR BATISTELA, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Judiciária, para custear e atender as necessidades da Secretaria de Estado e Segurança Pública SEJUSP/MS, cuja documentação que apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA – DFLCP-7608/2022, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, conforme peça nº 14.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 11243/2022 (peça nº 15), manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui, observadas as disposições insertas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Contata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analizando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 16 do Decreto Estadual nº 15.434/2020; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no do Regimento Interno e Decreto Estadual nº 12.696/2008.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	30.000,00
Valor final da contratação	30.000,00
Empenhos Válidos	30.000,00
Comprovantes Fiscais	30.000,00
Pagamentos	30.000,00

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo como suprido o servidor Sr. Suzimar Batistela, ocupante do cargo de Delegado, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 26737/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11326/2022

PROTOCOLO: 2191810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1/2022

CONTRATADA: CRIVELLI E IFRAN ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL.

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 168.000,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 24/1/2022 A 23/1/2023

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- Considerando que à peça 8 consta informação do devido cumprimento ao Despacho DSP - G.RC - 23332/2022 (peça 7), por meio do qual foi determinado o traslado dos documentos relativos ao Contrato Administrativo n. 1/2022, para os autos TC/MS n. 11320/2022, que trata do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2022 e do qual se originou o referido contrato único;

- Considerando que por força do disposto no art. 123, I, "a" e "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, todos os atos/documentos relativos ao processo administrativo licitatório e a contrato celebrado, deverão ser autuados e ter tramitação nos autos TC/MS n. 11320/2022, o que implica na perda de objeto do presente processo;

Determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para que promova a sua extinção/arquivamento, nos termos do art. 4º, f, "1" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27227/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10995/2021

PROTOCOLO: 2129539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - -- PREGÃO ELETRÔNICO N. 216/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 216/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de tinta, impermeabilizante, selador, solvente e massa corrida.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFLCP - 7113/2022, considerando suficientes os argumentos e as informações prestadas pelo gestor, sugeriu o arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11213/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal (TC/344/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27232/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14705/2021

PROTOCOLO: 2145614

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jaraguari, cujo objeto é a aquisição de 03 (três) veículos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-606/2022, informou que a abertura do procedimento licitatório estava marcada para o dia 20/12/2021, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a análise para controle posterior, e o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11216/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2159109 (TC/3061/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27246/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1837/2021

PROTOCOLO: 2092043

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza, higiene e utensílios de copa e cozinha, em atendimento as secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-208/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11120/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27250/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3696/2022

PROTOCOLO: 2161797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 34/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de patrulha mecanizada composta por caminhão basculante, rolo compactador, mini carregadeira e retroescavadeira, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-929/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11152/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "F", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27251/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3870/2022

PROCOLO: 2162420

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios, transporte em suspenso por guincho, por meio de oficinas credenciadas, para atender os veículos e maquinários pertencentes a esta prefeitura municipal devidamente relacionados, bem como outros que porventura forem adquiridos durante o período de vigência da contratação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-938/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11164/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "F", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 27262/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12079/2021

PROTOCOLO: 2134254

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Detran, Pregão Eletrônico n. 02/2021, visando a Contratação de Licenciamentos de Softwares.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2146501 (TC/14968/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27264/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12119/2021

PROTOCOLO: 2134520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, Pregão Presencial n.0048/2021, visando "Futura e Eventual" aquisição de materiais de construção, elétricos, proteção e segurança, hidráulicos e instrumentos de proteção individual, visando atender as necessidades das diversas Secretarias deste Município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2145068 (TC/14550/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27275/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12136/2021
PROCOLO: 2134760
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, Pregão Presencial n. 56/2021, visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais, despacho dos serviços, implantação do sistema de Call Center e Cadastramento do Parque de Iluminação Pública, no Município de Antônio João/MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2144414 (TC/14380/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27278/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12362/2021
PROCOLO: 2135708
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 72/2021, visando a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais para construção diversos para atender as necessidades das secretarias municipais do Município de Ponta Porã-MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que que não foi enviado processo posterior, retorna-se os autos à DFLCP para acompanhamento e controle posterior.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27280/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12436/2021
PROTOCOLO: 2135976
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 72/2021, visando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios a fim de atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social do Município de Ponta Porã-MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que que não foi enviado processo posterior, retorna-se os autos à DFLCP para acompanhamento e controle posterior.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27189/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13433/2021
PROTOCOLO: 2140655
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO (A): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Funjecc, Pregão Eletrônico n. 34/2021, visando o objeto desta licitação consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de subscrições de suporte e direito de evolução de versão para softwares de virtualização VMware pelo período mínimo de 24 meses.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que que não foi enviado processo posterior, retorna-se os autos à DFLCP para acompanhamento e controle posterior.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27191/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13494/2021
PROTOCOLO: 2140905
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, Pregão Presencial n. 60/2021, visando a Aquisição de Materiais de construção diversos para serem utilizados em eventuais reparos e manutenções dos prédios públicos pertencentes às variadas Secretarias Municipais, pertencente ao Município de Antônio João MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2146334 (TC/14908/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27192/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13520/2021

PROTOCOLO: 2141066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

INTERESSADO (A): MARGARETE LORENZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, Pregão Presencial n. 48/2021, visando a Presente licitação o Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de produtos/materiais de higiene, limpeza e descartáveis, para manutenção das atividades das secretarias municipais de: Administração e Finanças, Desenvolvimento Econômico e Agricultura Familiar, Assistência Social, Trabalho e Habitação, Produção Rural e Infraestrutura, Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Laguna Carapã/MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2148182 (TC/358/2022).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27288/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13625/2021
PROCOLO: 2141414
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, Pregão Presencial n. 61/2021, visando ao registro de preços objetivando a contratação futura e eventual de empresa para prestação de serviços mecânicos para reparos e manutenção dos veículos/máquinas da frota do Município de Caracol MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2142867 (TC/13978/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27296/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13626/2021
PROCOLO: 2141415
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, Pregão Presencial n. 61/2021, visando ao registro de preços objetivando a contratação futura e eventual de empresa para prestação de serviços mecânicos para reparos e manutenção dos veículos/máquinas da frota do Município de Caracol MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2142867 (TC/13978/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27377/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13812/2021
PROCOLO: 2142145

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Pregão Presencial n. 86/2021, visando a Aquisição de um veículo tipo Van Passageiros ou Micro Ônibus com capacidade mínima para 19+1 lugares.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que que não foi enviado processo posterior, retorna-se os autos à DFCLP para acompanhamento e controle posterior.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27385/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13922/2021
PROTOCOLO: 2142677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, Pregão Eletrônico n.018/2021, visando a eventual aquisição de combustível (Gasolina Comum, Diesel Comum, Diesel S10 e Etanol) para consumo parcelado dos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, bem como os veículos locados e/ou terceirizados sob responsabilidade do município seu abastecimento, no Município de Campo Grande/MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que que não foi enviado processo posterior, retorna-se os autos à DFCLP para acompanhamento e controle posterior.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27390/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13945/2021
PROTOCOLO: 2142753
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
/OU INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n. 104/2021, visando ao Registro de Preços objetivando aquisição futura de 02 (dois) veículos zero quilômetros, tipo Micro-ônibus Escolar com capacidade de 31 lugares, para atender os alunos que residem nas extensões rurais no Município de Porto Murtinho MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2150830 (TC/1195/2022).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27231/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7311/2021

PROCOLO: 2113171

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Pregão Eletrônico n. 08/2021, visando a Aquisição de Auto Bomba Tanque (ABT), Auto Tanque (AT) e Auto Bomba Florestal (ABTF).

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que que não foi enviado processo posterior, retorna-se os autos à DFCLP para acompanhamento e controle posterior.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27258/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7470/2021

PROCOLO: 2113866

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Pregão Eletrônico n. 88/2020, visando Aquisição de Equipamentos.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2124718 (TC/14431/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27259/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7850/2021

PROCOLO: 2116710

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Pregão Presencial n. 38/2021, visando a aquisição de material de consumo, tais como acondicionamento e embalagem: cama, mesa e banho e cozinha: limpeza e produção de higienização e acionamento eletrônicos, para atender as necessidades das secretarias de saúde assistência social, secretaria de educação, e administração deste município.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2128037 (TC/10627/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27261/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11721/2021

PROCOLO: 2132813

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, Pregão Presencial n. 54/221, visando Aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S10, aditivo ARLA 32 e óleo lubrificante 2 tempos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, do Município de Antônio João/MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2137983 (TC/12903/21).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27276/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12286/2021

PROTOCOLO: 2135443

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO (A): MARLY NORIMI MIYAKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n. 89/2021, visando o Registro de Preço: para futura e eventual aquisição de ares - condicionados, visando atender a demanda da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Obras, Habitação e Serviços Públicos, Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, Meio Ambiente, Secretaria de Cultura e Turismo, Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças e Gabinete do Prefeito, pelo período de 12 meses, conforme especificações do termo de referência.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2145686 (TC/14742/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27285/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13557/2021

PROTOCOLO: 2141197

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, Pregão Presencial n. 55/2021, visando a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de móveis para escritório, aparelhos telefônicos, aparelho de ar condicionado, equipamentos e materiais de informática e outros materiais, visando atender as solicitações realizadas pelas secretarias do Município de Tacuru/MS.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2146503 (TC/14970/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27393/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14451/2021
PROCOLO: 2144758
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 89/2021, visando a registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de computadores/notebooks, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Saúde, Educação e Assistência Social.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que que não foi enviado processo posterior, retorna-se os autos à DFLCP para acompanhamento e controle posterior.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27399/2022

PROCESSO TC/MS: TC/791/2022
PROCOLO: 2149435
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
U INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, Pregão Presencial n. 02/2022, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota de veículos automotores das secretarias da Prefeitura Municipal de Bela Vista.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2162538 (TC/3942/2022).

Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27404/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8358/2021

PROTOCOLO: 2118649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Pregão Eletrônico n. 05/2021, visando a Aquisição de 1 (um) Pá-Carregadeira Articulada e 2 (dois) Caminhões Caçamba, objeto do Convênio MAPA - PLATAFORMA +BRASIL Nº 902215/2020.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que que não foi enviado processo posterior, retorna-se os autos à DFLCP para acompanhamento e controle posterior.

Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27416/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8942/2021

PROTOCOLO: 2120985

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 42/2021, visando a prestação de serviços de recuperação de recolhimento de taxa de localização (TLF) e do ISSQN

Após o acompanhamento, na modalidade eletrônica, indicando como equipe de fiscalização os auditores, sob a coordenação do primeiro: a) Thais de Mattos Buffa Tolentino; b) João Alfredo Vieira Carneiro; c) Leonardo Mira Marques. Foi elaborado RELATÓRIO DE INSPEÇÃO RDI - DFLCP - 36/2022 que constatou o cancelamento do certame, conforme mencionam os documentos trazidos aos autos (fls. 151-154), cabe considerar a perda do caráter preventivo (medida de urgência) intrínseca ao controle prévio, sugerindo-se o arquivamento, nos termos do art. 152, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção à sugestão da DFLCP em que pese ser o caminho natural do exaurimento do controle prévio, determino o arquivamento dos autos, conforme previsto no inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 015 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/21208/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1844053

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2525/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094382

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): YOUSSEF ASSIS DOMINGOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9612/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2054023

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI

INTERESSADO(S): CECILIA WELTER LEDESMA, CHRISLAYNE GIOVANA MARTINS, LIDIO LEDESMA, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/06983/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1803935

ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCOS MARCELLO TRAD, RICARDO TREFZGER BALLOCK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12179/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2014

PROTOCOLO: 2005262

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00017943/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15606/2013/001/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2021

PROTOCOLO: 2133762

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA

INTERESSADO(S): MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10042/2018/001

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018

PROTOCOLO: 2155278

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2539/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963455

ORGÃO: EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL

INTERESSADO(S): GENIVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/07269/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1808274

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, FLÁVIA REGINA ESCOBAR BRAGA LEITE, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006133/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00015343/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00005246/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/23567/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1860641

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010679/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00010994/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00015862/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6787/2018

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016

PROTOCOLO: 1902301

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO, CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA, CLAUDINEI PAULO DA SILVA,

GILSON ANTONIO DE BARROS, GUSTAVO CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEFFERSON RINALDI BERNARDINO, JOSE

RODRIGUES DE MATOS, LUIZ MARTINIANO DE AQUINO, RODRIGO QUEIROZ NETO, ROGERIO MENDES RAMOS - PMAT

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13338/2022
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO 2022
PROTOCOLO: 2198794
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2028/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2092933
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): PAULO CESAR BARBIZAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008250/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10711/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2073425
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013875/2016 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2630/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963659
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1973/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889221
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
INTERESSADO(S): CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, MARCELO AGUILAR IUNES, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de outubro de 2022
Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 033 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2166/2020
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2020
PROTOCOLO: 2025358
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): BMZ COMERCIO, NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3973/2020
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2032123
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, ODILSON ARRUDA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/14425/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1619534
ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): DICOREL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6300/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1981908
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ENZO CAMINHÕES LTDA, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9343/2020
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2053155
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): ENZO CAMINHÕES, JOAO CARLOS KRUG, MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1776/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2091758
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, LUCIANO MARANGON, OCM SOFTWARE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

**Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 DE OUTUBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 033 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/95412/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO 2010

PROTOCOLO: 1204001

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MILENA INÊS SIVIERI PISTORI, SERGIO SEIKO YONAMINE, VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12387/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1529696

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, DUARTE & ENZ LTDA - ME, IVANILDE FARIAS CANDIDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012387/2014/001 RECURSO 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3917/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1897263

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): EMPRESA CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA-ME, IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12826/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1945581

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): OLIVEIRA & GUIMARAES LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12820/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1945587

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CALAZANS & RAMOS LTDA - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2062/2020

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019

PROTOCOLO: 2024850

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, NIVALDO CEZAR PEREIRA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3874/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2031908

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): CLEODIR SUPERMERCADO, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4066/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2032325

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): CLEODIR SUPERMERCADO, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13047/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2083537

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/20784/2015

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015

PROTOCOLO: 1650368

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, SILVETTE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12784/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1434502

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): JOSMAIL RODRIGUES, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, MARQUES, BARBERO & BOSSAY LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10303/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1811436

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): JANE MARY GARCIA MATTOS CARVALHO, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8922/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2050809

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4034/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1897861

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3144/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2029961

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): ISABEL CRISTINA GALVÃO MARQUES, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4834/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2035357

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, ROBERTO ALVES GALLO ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6358/2016

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1664882

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS, SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA,

NELSON BARBOSA TAVARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 DE OUTUBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0674/2021
PROCESSO TC-AD/1022/2022
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.

OBJETO: prorrogação do prazo contratual sem reajuste de preço.

VALOR: R\$ 11.400,00 (Onze mil e quatrocentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Paulo Timm.

DATA: 20 de outubro de 2022.

PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2022

PROCESSO TC-CP/0855/2022

CONTRATO Nº 033/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, VIA SUL VEÍCULOS LTDA.

OBJETO: aquisição de veículo novo, zero quilômetro Furgão para transporte de cargas

VALOR: R\$ 244.000,00 (Duzentos e quarenta e quatro mil reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Sizuo Uemura Junior.

DATA: 18 de outubro de 2022.

